

Acórdãos doutriniais do Conselho Superior

Acórdão de 2 Maio 1957

O art. 15 do dec.-lei 34.850, de 2-8-1945, não foi revogado pelo dec.-lei 39.704. Subsiste, por isso, a dispensa de metade do tirocínio para os diplomados em qualquer dos cursos complementares de Direito com a classificação mínima de 14 valores.

O dr. Ruy Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício, que também assina Ruy Patrício, licenciado em ciências político-económicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa com a classificação de 18 valores, foi inscrito como candidato à advocacia em 31 de Agosto de 1955.

Decorridos nove meses de estágio, o dr. Ruy Patrício requereu ao Conselho Distrital de Lisboa a sua inscrição como advogado, invocando aquela habilitação académica.

Foi-lhe desfavorável o parecer prestado nos termos do § 2.º do E.J., com o fundamento de o requerente não ter completado o tempo normal de estágio (18 meses), uma vez que o preceito do dec.-lei 34.850 (art. 15), que dispensou de metade do tirocínio os licenciados que alcançassem em qualquer dos cursos complementares a classificação mínima de 14 valores, se devia considerar tácitamente revogado, conforme o parecer do Conselho Geral da Ordem, de 21-11-1956 ⁽¹⁾.

O Conselho Distrital, louvando-se na informação prestada, decidiu, por acórdão de 13 de Dezembro último, não propor ao Conselho Geral a inscrição solicitada.

Desta decisão recorreu o dr. Ruy Patrício para o Conselho Superior. Na alegação que ofereceu discorda o recorrente do parecer do Conselho Geral invocado, aduzindo várias razões que podem resumir-se nesta proposição : — o preceito do art. 15 do dec.-lei 34.850, que reorganizou o ensino das Faculdades de Direito, é lei especial que não pode ser revogada tácitamente por uma lei geral, como é o dec.-lei 39.704, que alterou algumas disposições do E.J.

⁽¹⁾ Não publicado por ter sido revogado pelo parecer aprovado em sessão de 24-5-1957 (no presente número, p. 105).

Afigura-se que o recorrente tem razão; e para a demonstrar há vantagem em esclarecer a gênese do citado art. 15.

O terceiro E.J., aprovado pelo dec.-lei 33.547, de 23-2-1944 (ainda em vigor com algumas modificações) já vigorava quando, pelo Ministério da Educação Nacional, foi publicado o dec.-lei 34.850, de 2-8-1945, que modificou a organização do ensino nas Faculdades de Direito estabelecida pelo dec. 16.044, de 16-10-1928.

O Estatuto exigia para a inscrição como advogado o prévio tirocínio como candidato à advocacia pelo prazo de 18 meses e a aprovação em um exame de provas escritas e orais — arts. 527, 529, 535 e ss.

Pelo que respeitava a simples diplomados em Direito, a única exceção àquela regra era em benefício dos candidatos cujas matrículas nas Faculdades de Direito datassem dos anos lectivos de 1926-1927, ou anteriores, para os quais o estágio seria apenas de seis meses — art. 527 § 4.º.

Pelo dec. 16.044 o ensino de Direito era ministrado em um curso geral de 4 anos e num curso complementar de um ano com dois ramos: ciências jurídicas e ciências político-económicas — arts. 2.º e 4.º.

Aos alunos aprovados no curso geral era conferido o grau de bacharel em Direito, e aos aprovados nos cursos complementares (nos quais só podiam inscrever-se os que no curso geral tivessem alcançado a formação final, mínima, de 12 valores) o grau de licenciado em ciências jurídicas ou político-económicas — arts. 7 e 12.

O art. 15, por sua vez, exigiu a licenciatura como habilitação obrigatória para o exercício de certos cargos e, designadamente, a de ciências jurídicas para os que quisessem dedicar-se à advocacia.

As modificações introduzidas pela dec.-lei 34.850 foram importantes : — o curso geral voltou a ser de 5 anos ; — suprimiu-se o grau de bacharel, regressando-se ao grau único de licenciado, declarando-se habilitação suficiente para a admissão ao exercício de todas as profissões para as quais fosse exigida a formatura em Direito; mantiveram-se os cursos complementares mas só para os alunos que alcançassem no curso geral a classificação de 14 ou mais valores.

Justificando a alteração quanto aos cursos complementares, dizia o relatório do referido decreto :

— «Desde que o curso geral passa a ser habilitação suficiente para todas as carreiras que exigem a formatura em Direito, os cursos complementares ficariam condenados a não ter alunos se, àqueles que os concluem, não forem atribuídas vantagens que compensem mais um ano de trabalho.

«Por isso se consigna a *dispensa*, para os que obtiveram nos cursos complementares a classificação mínima de bom, dos concursos para a magistratura do Ministério Público, notariado e registo predial e dos exames para a advocacia.»

E reportando-se às regalias estabelecidas, o relatório acrescentou :

— «Nada repugna que assim seja: não, pròpriamente porque o programa dos cursos complementares reproduza o programa destes cursos ou exames, mas porque os diplomados com a classificação de *bom* já deram durante o curso provas de capacidade, aproveitamento e interesse pelo estudo do Direito, de modo a serem considerados sufficientemente aptos para bem exercerem qualquer daquelas profissões.»

Com estes fundamentos, o diploma deu ao art. 15 daquele dec. 16.044 esta nova redacção :

— «Aqueles que tiverem concluído qualquer dos cursos complementares com a classificação mínima de 14 valores serão admitidos, *sem concurso, às carreiras da magistratura do Ministério Público, notariado e registo predial e, sem exame, e com dispensa de metade do estágio, ao exercício da advocacia.*»

Como se vê, o decreto, tendo considerado, no relatório, bastante compensação para os licenciados que quisessem dedicar-se à advocacia a dispensa do exame que o E.J., ao tempo, exigia como remate do estágio, foi mais longe no articulado; reduziu a metade a duração do tirocínio.

Dir-se-ia ter tido o pressentimento de que o exame, pela primeira vez instituído, estava condenado a desaparecer, como sucedeu. De facto, suspenso o preceito pelo dec.-lei 35.563, de 18-4-1946, foram as disposições dos arts. 535 a 538, que lhe respeitavam, expressamente revogadas pelo art. 2 do dec.-lei 39.704, de 22-6-1944.

Se o dec.-lei 34.850 tem limitado à dispensa do exame as vantagens concedidas aos licenciados, com cursos complementares, que quisessem exercer a advocacia, abolido o exame, de nenhuma compensação eles desfrutariam. E lá se perderia o estímulo que se julgou indispensável estabelecer para assegurar a manutenção dos cursos complementares nas Faculdades de Direito.

O parecer do Conselho Geral, que o Conselho Distrital invocou para indeferir a pretensão do ora recorrente, afirma simplesmente que o preceito do citado art. 15 se deve considerar tácitamente revogado pelo dec.-lei 39.704, porque, tendo dado nova redacção ao art. 529 do E.J., em que se consignam os casos de dispensa do estágio, nele se não contemplou o da redução a metade para os licenciados em referência.

Outro é, salvo o devido respeito, o modo de ver deste Conselho Superior.

É por demais sabido que a revogação tácita se opera quando as disposições legais em confronto são por tal modo opostas e antagónicas que se torne impossível executá-las simultaneamente. Ora no caso sujeito cousa alguma impede e antes se justifica que, a par das dispensas de

estágio que o art. 529 do E.J. consigna, subsista a dispensa de metade do tempo de estágio prevista no citado art. 15 do dec.-lei 34.850.

E justifica-se por estas razões que se afiguram operantes: suprimir a regalia equivaleria a eliminar a única vantagem concedida aos licenciados em referência que se dediquem à advocacia, que se julgou indispensável para a subsistência dos cursos complementares ; — seria incompreensível que, estando os simples licenciados em Direito, i. e., os diplomados apenas com o 5.º ano do curso, que alcancem aprovação no concurso para a magistratura do Ministério Público, dispensados do tirocínio quando queiram dedicar-se à advocacia — os diplomados com o 6.º ano e classificação de 14 valores ou mais, que podem ser admitidos *sem concurso* na referida carreira, não desfrutem ao menos da redução de metade do tempo de estágio; — seria chocante entender-se que um diploma expedido pelo Ministério da Justiça (o dec.-lei 39.704) concorresse para agravar um mal que um diploma do Ministério da Educação Nacional (o dec.-lei 34.850) quis evitar e prover de remédio.

Se fosse intenção do legislador sancionar esta incongruência a revogação do citado art. 15 teria sido expressa, como foi quanto aos diplomas mencionados no art. 2 daquele dec.-lei 39.704.

Pelo que fica ponderado, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em conceder provimento ao recurso, revogando a decisão recorrida e determinando que o Conselho Distrital de Lisboa proponha ao Conselho Geral a inscrição do dr. Ruy Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício, ou Ruy Patrício, como advogado.

Lisboa, 2 de Maio de 1957. — *Carlos Zejerino Pinto Coelho; Carlos Olavo; António de Sousa Madeira Pinto; José Paredes; Eduardo Ralha; Eduardo Figueiredo; Alberto Pires de Lima* (Vencido. Salvo o devido respeito, afigura-se-me que a doutrina do parecer do Conselho Geral, de 21-11-1956, é a que corresponde à mais rigorosa interpretação e aplicação da lei. Com efeito, as alterações ao E.J., introduzidas pelo dec.-lei 39.704, tiveram em vista, na parte que interessa, «dar solução mais conforme com os dados da experiência à preparação dos candidatos à advocacia» (vide preâmbulo do citado diploma legal); ora, uma vez que aí se fixaram, *especialmente*, as condições desse estágio e se especificaram os casos de dispensa, afigura-se-nos que deveria ter-se por revogado o art. 15 do dec. 34.850. Esta disposição, porque não foi salvaguardada no citado diploma que alterou o E.J., deve ter-se como um caso de incompatibilidade da lei antiga com a lei nova, o que me leva a concluir pela impossibilidade de se considerar subsistentes duas leis que se me apresentam como opostas. Estas razões e as mais que se contêm no já referido parecer do Conselho Geral levaram-me a votar pelo não provimento no recurso em causa).